



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 049/2019

EMENTA: *Emenda (nº 01) de Vereador à Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que altera a Lei nº 5.930/2015, sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí. Inconstitucionalidade. Constituição Federal. Constituição Estadual. Arquivamento.*

PARECER Nº 181/2019/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 01) a Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, o qual visa reestruturar os diversos setores da Câmara Municipal.

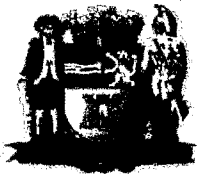
A propositura acessória objetiva, em suma, a retirada do artigo 5º do projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura acessória, verifica-se, contudo, mácula insanável de **inconstitucionalidade**.

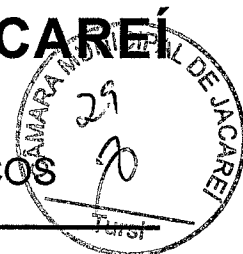
Com efeito, ao analisar o tema em questão, por mais de uma oportunidade¹, inclusive, foi destacado expressamente que: *a previsão do artigo 5º da proposta, objetiva adequar o atual regramento*

¹ O tema já havia sido apreciado quando da análise do Projeto de Lei nº 026/2019, conforme cópia anexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



*interno para nomeações de cargos comissionados a **literalidade do texto constitucional**, o qual exige apenas o requisito da confiança, inerente a função desempenhada. A manutenção de restrição não prevista no texto constitucional (vedação a recondução), afeta de modo indevido a discricionariedade do gestor na respectiva nomeação, o que a propositura, acertadamente, objetiva corrigir.*

Nessa esteira, é cristalina a previsão da Constituição

Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

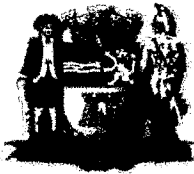
V - as funções de **confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

No mesmo sentido, a Constituição Paulista:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

V - as funções de **confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, verificar-se-á que o único requisito para funções de confiança, como o próprio texto constitucional citado prescreve, é a confiança da autoridade nomeante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Emenda nº 01 possui mácula insanável de **inconstitucionalidade**, pelas razões mencionadas neste parecer, razão pela qual, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória conforme disposto pelo artigo 45, *caput*², e artigo 88, inciso III³, ambos do Regimento Interno.

Acaso outro seja o entendimento da autoridade competente, o pleito deverá submeter-se as Comissões Permanentes elencadas a fls. 22/23, bem como respectivos quóruns.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 28 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

² Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

³ Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Nº 26, DE 11.04.2019

ARQUIVADO



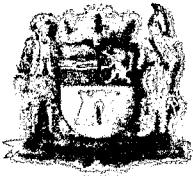
Por solicitação dos Vereadores e determinação da Presidência do Legislativo (fls. 56/56vº do processo).

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI Nº 5.930, DE 13 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORES ABNER DE MADUREIRA, PAULINHO DO ESPORTE E SÔNIA PATAS DA AMIZADE (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).

DISTRIBUÍDO EM: 11 DE ABRIL DE 2019
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

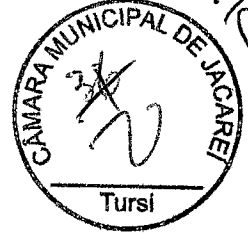
Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2019 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2019 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	ARQUIVADO Em <u>23</u> de <u>04</u> de 2019 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: <u>1, 2 e 3</u>	Prazo das Comissões: <u>06.05.2019</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 026/2019



EMENTA: *Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo que altera a Lei nº 5.930/2015, sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí. Constitucionalidade. Legalidade. Estudo de Impacto Orçamentário. Lei de Responsabilidade Fiscal. Viabilidade. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

CÓPIA

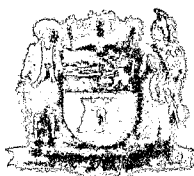
PARECER Nº 106/2019/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, neste biênio (2019/2020) composta pelos Vereadores *Abner de Madureira, Paulinho do Esporte e Sônia Patas da Amizade*, o qual visa reestruturar os diversos setores internos do Legislativo Municipal.

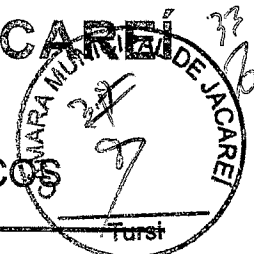
Em essência a propositura objetiva otimizar o serviço público através de diversas adequações em cargos, atribuições e vencimentos. Dentre elas destaca-se a aglutinação de cargos específicos em um único cargo de caráter geral (Oficial de Atividades Legislativas e Secretário-Legislativo), com atribuições mais amplas, propiciando melhor aproveitamento dos servidores, conforme aduz a justificativa.

Outrossim, o projeto promove a readequação das referências dos cargos não abrangidos pela citada aglutinação, de modo a manter a proporcionalidade escalonada de vencimentos. Cria o cargo de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Analista de Suporte de Tecnologia da Informação, com vistas a efetiva necessidade dos diversos setores da Câmara Municipal.

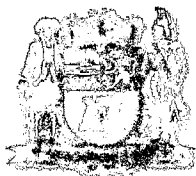
Extingue a Gratificação por Desempenho de Atividade referente ao Assessor das Comissões Permanentes e cria a de Apoio de Registro Audiovisual, nos termos em que especifica. E a luz da Lei nº 6.158/2017, que criou o cargo de Executivo Público no âmbito de autarquia municipal, se busca estabelecer no Legislativo local adicional de titulação estritamente nas áreas afetas à Administração, nos mesmos moldes da citada autarquia.

Por derradeiro, foi introduzido instituto previsto no artigo 133 da Constituição Estadual, referente a incorporação de vencimentos, já prevista de maneira anômala na regra local e, por fim, suprimida regra restritiva para nomeação de cargos efetivos de confiança.

FUNDAMENTAÇÃO

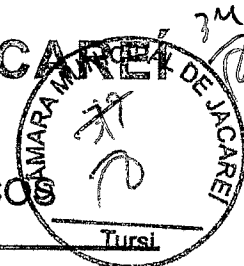
Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura, verifica-se que ela observa as regras formais do processo legislativo, em especial a de iniciativa, bem como acerca da matéria legislada pelo ente federado.

Como é cediço, nos assuntos referentes a estrutura interna do Legislativo local, a iniciativa da propositura é atribuída com exclusividade à Mesa Diretora, autora do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município:

Artigo 23 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

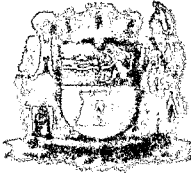
VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto referente a sua administração interna.

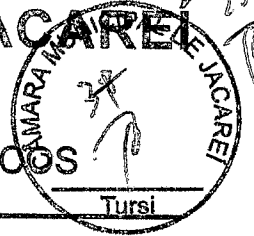
Reafirmando a plena autonomia do Poder Legislativo Municipal, colaciono o precedente jurisprudencial adiante transcrito:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Lei nº 2.550, de 22 de maio de 2017, do Município
de Louveira, que complementa a concessão de*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Outrossim, a propositura decorre do legítimo exercício da competência legislativa atribuída aos Municípios por expressa disposição Constitucional, face ao manifesto interesse local.

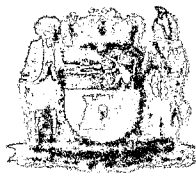
Superados tais aspectos, passa-se aos pontos específicos da propositura.

No que tange a aglutinação de cargos, conforme preveem os artigos 1º a 11, pretendida alteração de atribuições, s.m.j., se adequa ao disposto pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, visto que as atribuições dos cargos a serem incorporados pela novel legislação são similares as atribuições dos novos cargos, tudo conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do MS nº 0005685-12.2007.0.01.0000, em 01/12/2010.

A criação do cargo de *Analista de Suporte de Tecnologia da Informação*, artigos 12 e 13, visa atender demanda permanente da Câmara e, por força do disposto no artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como diante do posicionamento sólido do Tribunal de Contas, deve ser criado por Lei e provido através de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

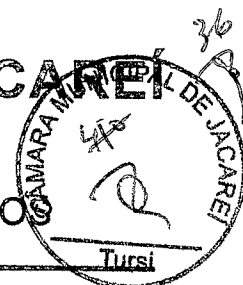
As alterações promovidas pelos artigos 14 a 24 possuem firme respaldo constitucional e jurisprudencial. Nesse contexto, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



reajuste salarial aos servidores públicos municipais da Câmara [Municipal] de Louveira'. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos de lei infraconstitucional. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Não há violação ao inciso XIV do art. 115 da CE/89. O inciso XI do art. 115, observada a iniciativa legislativa em cada caso, veda somente a distinção de índices entre servidores civis e militares, pois não diz nada sobre adoção dos mesmos índices para servidores civis de diferentes Poderes. Ao resguardar os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo dos efeitos da inflação, a Câmara Municipal de Louveira, por força do princípio da simetria, exerceu competência constitucionalmente estabelecida, sem violar o princípio da separação de poderes, já que compete, exclusivamente, ao Poder Legislativo a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, art. 20, III, da CE/89.

Também não há afronta ao inciso XIX do art. 115 e ao § 1º do art. 124, os quais estabelecem a isonomia na fixação de vencimentos dos servidores públicos.

Primeiro porque a isonomia salarial deve ser orientada pelos critérios fixados pela EC 19, de 1998, nos incisos I, II e III do § 1º do art. 39 da CF/88: '§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



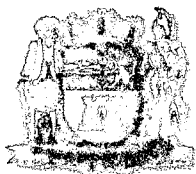
componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. . E segundo porque inexistente a isonomia salarial quando da promulgação da Constituição, a paridade somente seria possível se o Poder Executivo elevasse os salários de seus servidores ou se o Poder Legislativo reduzisse os dos seus, o que é vedado pela Constituição Federal. Precedentes do STF. Ação improcedente. TJSP. ADIN nº 2099351-19.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Carlos Bueno. Julgado em 31/01/2018.

Importante destacar, também, a seguinte previsão Constitucional no âmbito Estadual, paradigma do controle de constitucionalidade de ato normativo municipal:

Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez.

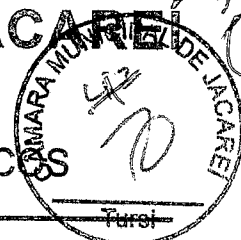
Tal previsão consta expressamente da Constituição do Estado de São Paulo que, conforme prevê o supratranscrito artigo 144, deve nortear a atuação dos Municípios.

No mais, a previsão do artigo 24 da proposta, objetiva adequar o atual regramento interno para nomeações de cargos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



comissionados a literalidade do texto constitucional, o qual exige apenas o requisito da confiança, inerente a função desempenhada.

A manutenção de restrição não prevista no texto constitucional (vedação a recondução), afeta de modo indevido a discricionariedade do gestor na respectiva nomeação, o que a propositura, acertadamente, objetiva corrigir.

Por derradeiro, obtempero que a proposta acarreta despesa, a qual, todavia, veio devidamente instruída com o respectivo estudo de impacto orçamentário, que demonstra o equilíbrio financeiro da proposta, conforme exigência da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 16, inciso I.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da propositura em análise, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

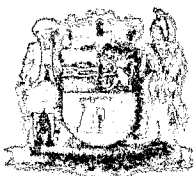
CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, referido projeto reúne condições de prosseguir.

Das comissões

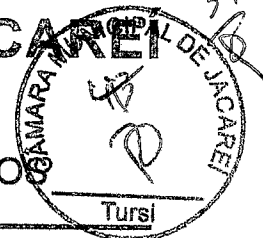
O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Finanças e Orçamento (art. 34, RI)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Ao Setor de Proposituras.

Jacareí, 11 de abril de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Emenda nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 40, de 03/05/2019.

Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

Autoria: Vereadores Abner de Madureira, Paulinho do Esporte e Sônia Patas da Amizade (Mesa Diretora do Legislativo).

Autora da Emenda: Vereadora Lucimar Ponciano.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
PELO ARQUIVAMENTO DA EMENDA Nº 01

Nos termos do artigo 88 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento da emenda discriminada em epígrafe e determino ao Setor de Proposituras que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido à autora.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de maio de 2019.

ABNER DE MADUREIRA

Presidente